



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005991-07.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante NELITA MARTINS MIRANDA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2577

APEL. Nº: 1005991-07.2024.8.26.0322

FORO: Lins

APTE.: Nelita Martins Miranda

APDO.: Banco Itaú Consignado S/A

CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano material e moral – Dano moral – Ocorrência – Quantia adequadamente estabelecida em Primeira Instância – Razoabilidade e proporcionalidade – Repetição do indébito de forma dobrada – Inadmissibilidade – Aplicação do EAREsp nº 676.608/RS – Modulação dos efeitos – Restituição simples porque descontos indevidos ocorreram em data anterior a 30/03/2021 – Honorários advocatícios – Valor corretamente fixado face as especificidades do caso – Baixa complexidade da causa – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 105/113, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexistente o contrato de empréstimo consignado, condenando o réu a restituir os valores descontados, de forma simples, além de indenizar pelos danos morais, no valor de R\$ 8.000,00.

Apela a autora (fls. 118/125), pleiteando, em síntese, a devolução em dobro dos valores descontados, com base no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, e a majoração da condenação por danos morais, vez que, sendo pessoa idosa, sempre foi tratado com descaso pelo banco, ao buscar resolver o problema de forma administrativa, cuidando-se, ainda, de dano “in re ipsa”. Insurge-se também contra a fixação dos honorários advocatícios sobre 10% do valor da

causa, pretendendo seu aumento.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo e contrariado às fls. 129/139.

É o relatório.

Uma vez reconhecida a inexistência do contrato e, consequentemente, a ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da apelante, é impossível negar o seu prejuízo, sendo constatada a natureza de **danos morais** *in re ipsa* diante do flagrante defeito do serviço bancário.

Entretanto, quanto ao **valor** da indenização imaterial, esse deve ser orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima - que não acarrete enriquecimento ilícito -, um fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida.

Nesse diapasão, a quantia de R\$ 8.000,00 arbitrada pela r. sentença, ainda que se leve em consideração o poder aquisitivo da instituição financeira, atende de maneira efetiva as finalidades da indenização, não havendo fundamento para sua majoração, quando mais porque inexistente qualquer circunstância concreta de ofensa a direitos da personalidade, além do prejuízo naturalmente advindo da situação.

No que diz respeito à pretendida **repetição dobrada do indébito**, a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que *“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”*.

No caso em análise, como bem examinado pelo Magistrado de primeira instância, face a modulação dos efeitos da decisão supramencionada, não há que se falar em devolução em dobro, uma vez que os descontos no benefício previdenciário perduraram até o mês de fevereiro de 2020, anteriormente, portanto, à publicação daquele julgado, razão pela qual deverá se dar da forma simples.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, estes foram estabelecidos em 10% sobre o valor da causa (R\$ 20.343,20), quantia que adequadamente remunera o trabalho exercido pelo causídico da parte vencedora, considerando, ainda, a baixa complexidade da demanda, não havendo qualquer fundamento para o seu acréscimo.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator